



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA N.º 3.001/2012-CPL/MP/PGJ

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 602272/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR, ANTEPROJETO, PROJETOS LEGAIS (QUANDO NECESSÁRIO), PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO VISANDO À CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARA ABRIGAR A NOVA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – PGJ/AM, NO MUNICÍPIO DE MANAUS.

Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se na sala no Auditório Gebes de Melo Medeiros, no 1º andar do prédio situado na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7.995, Nova Esperança, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, instituída pelo Ato PGJ n.º 168/2012, para proceder o recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, apresentadas à Concorrência em epígrafe. Presentes os membros da Comissão: o Senhor **FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM**, Senhor **MAURÍCIO ARAÚJO MEDEIROS**, Senhor **FABIANO ROSAS NASCIMENTO** e Senhora **WALESKA GRACIEME ANDRADE MARQUES DE OLIVEIRA**, sob a presidência do primeiro. Na reunião, o Comitê contou com o apoio técnico do Senhor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR**, Agente Técnico – Engenheiro Civil, designado pela Portaria n.º 0171/2010/SUBADM, a atuar nas licitações de obras e serviços de engenharia deste *Parquet*.

Compareceu à sessão a representante credenciada da licitante **LAGHI ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ Nº 01.057.727/0001-78, a Senhora **MARÍLIA BIANCO CRESPO**, RG Nº 1226651-5 SSP-AM.

Aberta a sessão pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Comitê recebeu da interessada o envelope contendo a nova documentação



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

devidamente escoimada das causas que deram origem a sua desclassificação, a qual foi apresentada em duas vias, uma original e uma cópia, os quais foram conferidas e rubricadas pelos membros.

Em seguida, a proposta, no valor global de R\$ 1.580.295,94 (*um milhão, quinhentos e oitenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos*), foi analisada pelo Comitê, com o apoio do senhor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR**.

Compatibilizada a nova proposta, observou-se que a licitante apresentou BDI de 21,69% (vinte inteiros e sessenta e nove centésimos por cento). Contudo, a aplicação da fórmula para composição do BDI sugerida pelo *Parquet* no item 5 do Memorial Técnico, com os valores apresentados na Planilha de Composição do BDI da licitante, não é possível obter tal índice.

Note-se que os números do BDI não são imutáveis, cada licitante ao participar da disputa, adequa-o em consonância à sua realidade, não seria possível determinar aos licitantes que cotassem percentual idêntico de BDI ao indicado na planilha elaborada pela Administração, uma vez que, com isso, fulminar-se-ia, de pronto, o princípio fundamental da livre iniciativa, além de retirar da licitação aquilo que lhe é essencial - a competição. Tanto é assim, o Memorial Técnico dispõe: *“Todos os serviços deverão ser compostos por sua taxa de BDI com base em fórmula própria, levando em conta que nesta taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro.”*

Ainda, o TCU entende não ser este motivo para desclassificação, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara; Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário; Decisão nº 577/2001 – Plenário e Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AMS nº 2007.83.00.012783-3 – Terceira Turma

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1 – Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.

2 – Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.

3 – Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexecutabilidade da proposta vencedora.

4 – Apelação improvida. Rel. Min. Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011.” (grifo nosso)

E mais:

A inserção de parcelas consideradas indevidas em BDI de obra pública pode ser relevada quando o valor total do contrato situar-se abaixo do preço de mercado. As parcelas correspondentes a itens computados também como custos diretos da obra, no entanto, devem ser expurgadas do BDI, a fim de afastar duplicidade de pagamentos

Pedidos de reexame interpostos pelos Consórcios CR Almeida/Via/Emsa, Constran/Galvão/Construcap e Galvão/Odebrecht/Andrade Gutierrez/Barbosa Mello pleitearam a reforma dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.336/2011– Plenário, por meio do qual o Tribunal havia determinado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit a adoção de medidas tendentes à promoção de ajustes nos contratos TT-250/2006-00 (lote 2), TT-253/2006-00 (lote 3) e TT 252/2006-00 (Lote 7), celebrados para execução das obras de adequação de trechos rodoviários da BR 101/NE, Divisa PB/RN – Divisa PB/PE, no Estado da Paraíba. O Tribunal, por meio dos citados comandos, em síntese, havia determinado ao Dnit que adotasse providências com o intuito de promover a celebração de termos aditivos aos citados contratos, a fim de afastar o sobrepreço que teria resultado da incidência no percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de parcelas consideradas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

indevidas, como Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Transporte Diário de Pessoal, Subsídio para Refeições, Uniformes e de aplicação de percentual considerado excessivo para item Administração. Ao reexaminar a apontada sobreavaliação de parcelas componentes dos BDI's dos citados contratos, a unidade técnica manifestou-se no sentido da "impossibilidade de atestar a irregularidade dos preços de um contrato tomando-se como base, apenas, seus custos indiretos". Acrescentou que tal questão "seria prejudicial em relação aos demais argumentos apresentados pelos recorrentes, no que diz respeito aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.336/2011-TCU-Plenário". Observou que os orçamentos dos lotes 2, 3 e 7 já haviam sido analisados pelo TCU e considerados regulares (Acórdão 2.046/2008-Plenário). **Fez referência à deliberação proferida por meio do Acórdão nº 1.648/2003-Plenário e a ensinamentos doutrinários, ambos no sentido de que "inexistiria o sobrepreço em uma proposta cujo valor global não ultrapasse os valores de mercado"**. O relator, ao endossar esse entendimento, acrescentou: **"não há que se falar de sobrepreço se apenas parte dos itens que compõem o preço está sendo analisada"**. **E mencionou decisões do Tribunal nesse sentido (Acórdãos 1.053/2009, 1.913/2011 e 3.239/2011, todos do Plenário)**. Divergiu, porém, da unidade técnica, em relação ao subitem 9.1.2.2 do Acórdão recorrido. Entendeu que, em respeito aos comandos contidos nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, os quais vedam a duplicidade de pagamentos, a parcela relativa à Conservação do Canteiro de Apoio (fixado em 0,50% do custo direto da obra), deve ser expurgada do BDI, visto constar do contrato "item específico de remuneração da contratada, Despesas com Instalação/Manutenção de Canteiros e Acampamentos, incluso nas despesas diretas da obra". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conceder provimento parcial aos recursos interpostos pelos citados consórcios e excluir da decisão recorrida os subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão recorrido que impunham ao Dnit a adoção de medidas com o intuito de expurgar parcelas integrantes dos BDI's dos citados contratos, com exceção da parcela computada em duplicidade,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

relativa à conservação do canteiro de apoio. Acórdão nº 3241/2012-Plenário, TC-008.612/2007-8, rel. Min. Valmir Campelo, 28.11.2012. (grifamos)

Ante o exposto, a Comissão prosseguiu o julgamento da proposta de preços, conforme o disposto no subitem 11.3 do Edital. Atribuiu-lhe a Nota de Preços (Npr) 10,00 (dez inteiros), e considerando, ainda, as condições estabelecidas nos itens 11.13 e 11.14 do instrumento convocatório, passou ao julgamento da Nota Final da licitante.

Aplicadas as regras, a Nota Final, obtida pela licitante foi de 9,1 (nove inteiros e um décimo). Desta forma, com fundamento nos itens 12.6 e 12.7 do Edital, a Comissão decidiu declarar **VENCEDORA** a empresa **LAGHI ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS**, CNPJ Nº 01.057.727/0001-78, em razão de ter obtido a maior Nota final, sob a condição suspensiva de que apresente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma nova Planilha de Composição do BDI, mantendo-se o índice de 21,69% (vinte um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) proposto.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA, que eu, Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira, digitei e vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

Manaus, 17 de janeiro de 2013.

FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM
Presidente da CPL

MAURICIO ARAUJO MEDEIROS
Membro

FABIANO ROSAS NASCIMENTO
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

WALESKA GRACIEME ANDRADE MARQUES DE OLIVEIRA

Membro

VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR

Agente Técnico – Engenheiro Civil

MARÍLIA BIANCO CRESPO

Representante Credenciada da Licitante